

**PROPOSTA DE CRIAÇÃO  
DO PROGRAMA  
MANHUAÇU CONSCIENTE**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS COMERCIANTES:

Assim como a sociedade tem dado sua contribuição no combate ao Coronavírus (COVID-19), o comércio, por sua vez, também tem apresentado predisposição, de igual modo, para o enfrentamento da referida pandemia. Sensível e preocupado com o bem estar da população, adotou todas as medidas de isolamento social que foram determinadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais.

Ocorre que, a partir do momento em que a rotina social foi alterada por conta da supracitada pandemia, diversos estabelecimentos comerciais passaram a sofrer prejuízos de enorme monta em razão do seu funcionamento intermitente e instável, situação esta que já perdura por mais de 02 meses e, infelizmente, sem previsão de melhora.

A campanha nacional pelo isolamento social tem difundido a expressão **#sepudermfiqueemcasa**. Neste momento peculiar, os comerciantes pertencem ao grupo daqueles que já não possuem condições de ficar em casa sem desenvolver suas atividades comerciais.

Considerando o cenário da cidade de Manhuaçu é importante destacar que o comércio não é o principal causador de aglomerações na cidade, mas sim as agências bancárias, que, com falta de gestão e controle de crise não acomodam os usuários dos seus serviços de maneira adequada e ordeira. Basta a simples observação para que qualquer pessoa que ande pelas ruas do Município perceba aonde verdadeiramente encontram-se os focos de aglomerações e filas quilométricas.

Certo de que é possível encontrar uma solução equilibrada entre os cuidados sanitários, com higiene e saúde de seus funcionários e consumidores, foi proposto pela Prefeita Cici Magalhães em reunião ocorrida no dia 18 de maio de 2020, na Secretaria de Saúde do Município, **a criação de uma Comissão Mista entre o Comércio e o Poder Público**, para a elaboração de um projeto-programa de reabertura econômica específico para a cidade.

A necessidade deste projeto é clara e latente, pois, ao verificarmos que a atividade comercial da cidade é diversificada e ampla, um único estabelecimento pode abranger diversas atividades comerciais em sua rotina.

E mais, a classe é, atualmente, uma das menos favorecidas pelo poder público, quer seja ele municipal, estadual ou federal. Logo, a adesão ao Programa Minas Consciente (programa criado pelo comitê de enfrentamento à COVID-19 do Governo do Estado), feita pelo poder Público Municipal em 11 de maio 2020, através do Decreto nº 394/2020, não observou a peculiaridade dos estabelecimentos comerciais locais.

Apesar de estruturado por regiões, tal programa não atende às necessidades diretas da população. E, portanto, novas diretrizes voltadas para o município, data venia, devem ser adotadas, de modo que, não prejudiquem a vida em sociedade.

Importante ressaltar que, a proposta pelo Programa Manhauçu Consciente não é uma flexibilização das medidas de isolamento social de maneira irresponsável ou uma abertura comercial irrestrita. A classe dos comerciantes não ignora o atual cenário que a assola nosso país, pelo contrário, se predispõe, a ajudar o poder público na conscientização e educação da sociedade civil para que os efeitos da pandemia sejam mitigados de todas as formas possíveis.

Dessa maneira, os diversos seguimentos do comércio, pretendem, juntamente com a Administração Pública, desenvolver uma solução adequada, dentro da legalidade, que permita a retomada da normalidade dentro das possibilidades e de acordo com as normas de segurança e saúde atualmente vigentes, como abaixo se vê:

# PROPOSTA DE CRIAÇÃO

## PROGRAMA MANHUAÇU CONSCIENTE

No intuito de equilibrar as necessidades da população municipal, o COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto Municipal n.º 374, de 17 de março de 2020, e:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 47.886, de 15 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19– Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 374, de 17 de março de 2020, declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Manhuaçu, institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 47.891, de 20 de Março de 2020, que reconhece o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO as normas técnicas referentes à pandemia do COVID-19 editadas pelos Governos Estadual e Federal exaradas até o momento, mormente a Deliberação 17, de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto n.º 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas de isolamento social vigentes no Município de Manhuaçu, discriminando atividades a serem liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de propagação da doença e da capacidade assistencial municipal;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico 07, feito pelo Ministério da Saúde, destaca que, a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO a capacidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do hospital municipal e respiradores mecânicos, e o número de casos confirmados de pessoas infectadas por COVID-19 da cidade;

CONSIDERANDO o entendimento do representante do Ministério Público Estadual no município acerca da matéria em discussão em posição apresentada mediante ofícios e reuniões com representantes do comércio.

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Município de Manhuaçu, o Programa “Manhuaçu Consciente”, que dispõe sobre a adoção de métodos de flexibilização das medidas de isolamento social, de forma responsável, permitindo a retomada da economia, observado o impacto no sistema de saúde municipal.

Parágrafo único. A retomada parcial da economia local se dará de forma gradual e progressiva, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial do Município de Manhuaçu.

Art. 2º. Determina-se, a partir do dia 27 de maio de 2020, a reabertura gradativa e controlada do comércio varejista local e no intuito de evitar aglomerações, respeitando o horário de funcionamento normal, de acordo com as seguintes diretrizes gerais:

§1º. Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste decreto seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas.

§2º. Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Manhuaçu, como condições de funcionamento, forneçam aos seus colaboradores máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com obrigatoriedade de fornecimento aos clientes de álcool à 70%, em gel ou líquido, permitindo-se o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento.

§3º. Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

§4º. Os estabelecimentos essenciais dispostos neste decreto com capacidade de público igual ou superior a 30 (trinta) clientes/usuários deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes/usuários e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde mais próxima.

§5º Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (como balcões, mesas, máquinas de cartão), com álcool à 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado.

§6º. Os estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§7º. Os estabelecimentos em funcionamento deverão providenciar o controle de acesso dos clientes, designando pessoa para organizar a entrada, de modo que o ingresso de pessoas seja proporcional à área de cada estabelecimento, na proporção de um cliente por cada espaço de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) dentro do seu local de funcionamento, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 3º. Determina-se a reabertura gradativa e coordenada pelo poder público municipal das feiras livres, observadas as seguintes diretrizes:

I – Acontecerão nas datas comumente determinadas pela administração pública municipal, respeitando o seu horário de funcionamento pré-determinado.

II – Serão realizadas em local anteriormente determinado pela prefeitura, respeitado o espaçamento de 4m (quatro metros) entre as barracas.

§1º. Determina-se que o acesso às barracas das feiras livres seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento, a fim de se evitar o intenso fluxo que propicie a aglomeração de pessoas.

§2º. Determina-se que os feirantes autorizados a operarem no Município de Manhuaçu, como condições de funcionamento façam uso e forneçam aos seus colaboradores os equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e disponibilizem aos clientes produtos indispensáveis à realização de higiene pessoal.

§3º. Determina-se que os feirantes atendam exclusivamente aos clientes que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção individual.

§4º. Os feirantes que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos e serviços considerados essenciais:

- a) Supermercados e congêneres, tais como hortifrúti e açougues, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- b) Mercarias e padarias;
- c) Estabelecimentos de venda de gás e água potável;
- d) Postos de gasolina;
- e) Oficinas mecânicas;
- f) Clínicas médicas e veterinárias;
- g) Drogarias e farmácias;
- h) Laboratórios clínicos e estabelecimentos de saúde congêneres;
- i) Funerárias;
- j) Serviços de apoio, diagnóstico e terapia;
- k) Estabelecimentos de comercialização de material médico-hospitalar e de limpeza;
- l) Serviços de táxi e transporte individual remunerado de passageiros;
- m) Lavanderias e serviços de higienização;
- n) Serviços de vigilância e segurança privada;
- o) Petshops e congêneres;
- p) Cantinas hospitalares;
- q) Chaveiro;
- r) Instituições bancárias, de crédito e congêneres;
- s) Atividades de locação de veículo de qualquer natureza;
- t) Óticas;
- u) Salões de Beleza, Barbearias, Clínicas de Estética e Academias Esportivas;
- v) Oficinas Mecânicas, Borracharias, Autopeças, Concessionárias e Revendedoras de Veículos Automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- w) Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software,

hospedagem e conectividade; e

x) Lojas de comércio de produtos controlados, armas de fogo, munições e peças.

§1º. Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas.

§2º. Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Manhuaçu, como condição de funcionamento, forneçam aos seus colaboradores e usuários/clientes máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com o fornecimento aos clientes, obrigatoriamente, de álcool a base de 70%, em gel ou líquido, permitindo o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento;

§3º. Os estabelecimentos dispostos neste artigo com capacidade de público igual ou superior a 30 (trinta) clientes/usuários deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde.

§4º. As redes de abastecimento dos estabelecimentos dispostos no caput deverão adotar as medidas estabelecidas neste artigo.

§5º. Os estabelecimentos descritos na alínea “u” deste artigo funcionarão, exclusivamente, mediante agendamento de atendimento individualizado ao cliente, exceto as academias esportivas, vedado a permanência de consumidores em salas de espera ou afins, sob pena de ter suspenso seu alvará de funcionamento e demais medidas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 10 minutos entre os atendimentos para higienização dos locais e equipamentos utilizados durante o atendimento, com utilização de álcool a 70% ou bactericidas equivalentes.

§6º. Os estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, repete-se, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º. Fica autorizado, a partir de 27 de maio de 2020, o retorno gradual do funcionamento das Academias de Esporte de todas as modalidades, observados os seguintes critérios, cumulativamente:



§1º. Permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 01 cliente a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de livre circulação de público por ambiente; e

§2º. Permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 03 clientes para cada colaborador profissional de Educação Física.

Art. 6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar pelo artigo anterior devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo, no mínimo, às seguintes condições:

I. Na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;

II. Devem ser desativados todos os equipamentos de registro com digital, como catraca de entrada e saída e equipamentos similares. O controle de acesso deve ser mantido, para que se possa aferir o número exato de pessoas no estabelecimento, através da anotação, por um colaborador da recepção, do nome, do horário de entrada e saída de cada cliente, para fins de fiscalização e controle;

III. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV. Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

V. É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

VI. Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar o próprio recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

VII. O tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) minutos, de modo a permitir que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física, devendo ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes após a saída de cada grupo de alunos;

VIII. Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 10 (dez) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o encontro entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;

IX. O estabelecimento deve organizar grupos de 15 usuários para cada horário, mediante agendamento prévio. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo, respeitado o limite máximo estipulado no inciso VII;

X. O estabelecimento deverá afixar, em local visível, a relação de horários disponíveis para a prática de exercícios, deixando expressos os horários destinados à desinfecção, quando o local estará esvaziado de clientes;

XI. Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, os mesmos devem fazer a limpeza dos filtros diariamente;

XII. Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

XIII. Devem ser disponibilizados cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

XIV. Fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

XV. Para as atividades físico-desportivas que usualmente demandam contato físico, como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

XVI. Fica vedado o retorno às atividades pelos usuários que pertencem ao grupo de risco, salvo quando expressamente autorizados por atestado médico datado com menos de 15 (quinze) dias da realização da consulta; dos que apresentarem qualquer sintoma de gripe/resfriado, tais como: febre, tosse, coriza, dor de garganta; também é vedado o retorno às atividades pelos clientes menores de 18 (dezoito) anos;

XVII. Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, ficando vedada, durante o período de pandemia, a realização de atividades com potencial aglomeração de pessoas e o revezamento de aparelhos;

XVIII. O estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos;

XIX. Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizarem os equipamentos e durante a realização das atividades;

XX. Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XXI. Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas com pelo menos 2 (dois) metros de distância entre elas;

XXII. Fica vedada a utilização de equipamentos e aparelhos de uso comum que não

sejam possíveis de serem higienizados, enquanto perdurar a pandemia;

XXIII. É permitida a utilização de plástico filme nos aparelhos ou equipamentos que disponham de comandos eletro/eletrônicos, em conformidade com a compatibilidade dos materiais (informado pelos fabricantes do aparelho ou do equipamento). Caso seja utilizado plástico filme nestes aparelhos ou equipamentos, o mesmo deve ser substituído no mínimo uma vez ao dia e higienizado com álcool 70% a cada uso;

XXIV. Caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

XXV. É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

XXVI. Fica vedada aos usuários a utilização de luvas esportivas disponíveis na academia, sendo de responsabilidade de cada praticante levar a sua própria, caso tenha interesse em usá-las;

XXVII. Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local; e

XXVIII. Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%.

§1º. Os clientes/usuários que optarem por retornar às atividades deverão assinar o Termo de Declaração constante do Anexo III desta resolução, atestando que não apresentam nenhum dos impedimentos listados no inciso XVI e que estão cientes do risco de contaminação inerente à atividade.

§2º. O retorno às atividades regulamentado por este artigo é de caráter excepcional, de modo que deve ser assegurado ao aluno que optar por manter-se afastado do estabelecimento em razão da pandemia o direito à manutenção da suspensão dos contratos.

§3º. Fica vedado, durante o período de pandemia, o uso de piscinas e saunas.

§4º. Fica vedado, durante o período de pandemia, o funcionamento das cantinas e lanchonetes situadas nos estabelecimentos dispostos no artigo 5º, se for o caso.

Art. 6º. Fica mantida a proibição de funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- a) Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- b) Boates, danceterias e salões de dança;

- c) Casas de festa e eventos;
- d) Exposições, congressos e seminários;
- e) Cinemas e teatros;
- f) Clubes de serviços e lazer;
- g) Parques de diversão e temáticos;

Art. 7º. Determina-se, a partir do dia 27 de maio de 2020, a reabertura gradativa e controlada de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e congêneres, respeitando o horário de funcionamento local.

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos dispostos no caput está autorizado exclusivamente para servir gêneros alimentícios e afins, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§2º. O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, de modo a evitar aglomeração, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1 metro entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas;
- b) Só permitir a entrada de clientes com máscaras de proteção individual, sendo permitida sua retirada apenas no momento da refeição;
- c) Proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;
- d) Manter as mesas dispostas de forma a respeitar o espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre elas, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);
- e) Fica vedada a colocação de mesas em ambiente externo ao do estabelecimento;
- f) Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos, de acordo e em conformidade com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/04);
- g) Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;
- h) Eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, provendo sachês para uso individual, sem que estejam dispostos em recipientes que caibam mais de 02 unidades;
- i) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de

funcionamento, as superfícies de toque (como balcões, mesas, máquinas de cartão), com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;

j) Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitida aos funcionários a utilização de copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual e higienizadas após o uso;

k) Fica proibida a utilização de “Espaço Kids”, ou equivalente, devendo o mesmo permanecer fechado;

l) Os funcionários deverão manter os cabelos presos e evitar o uso de bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

m) A utilização de toucas será obrigatória para funcionários que desempenhem atividades que envolvam a preparação de alimentos; e

n) Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Manhuaçu, como condições de funcionamento forneçam aos seus colaboradores máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com o fornecimento aos clientes, obrigatoriamente, de álcool gel ou álcool 70%, permitindo o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento;

§1º. Os estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§2º. Os estabelecimentos que utilizem o sistema self-service, deverão preferencialmente disponibilizar colaborador para servir aos clientes em atendimento, ou disponibilizar luvas descartáveis para o manuseio dos talheres utilizados para servir os alimentos e fiscalizar a sua utilização, respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre eles enquanto se servem.

Art. 8º. Fica mantida a proibição da utilização das praças públicas, dos equipamentos públicos e privados em geral, de quadras e centros poliesportivos, assim como campos que são utilizados para prática desportiva.

Art. 9. Fica mantida a suspensão das atividades escolares, na modalidade presencial, das Redes Públicas e Privadas de Ensino no Município de Manhuaçu.

Art. 10. Todos os estabelecimentos comerciais que exerçam as atividades autorizadas pelo Comitê Municipal Extraordinário COVID-19 deverão, através de seu representante legal, preencherem autodeclaração em Termo de Responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas ora estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento,

sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis à espécie.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade deverá ser firmado (assinado) pelo responsável legal da empresa e ser afixado em local de fácil visualização dentro do estabelecimento.

Art. 11. Fica determinado que os estabelecimentos autorizados a funcionar no Município de Manhuaçu o façam respeitando-se, além das disposições específicas, as seguintes diretrizes:

I – Afixar na porta do estabelecimento, em local de fácil acesso e visível a todos, a Autorização de Funcionamento Especial constante do Anexo II desta Resolução;

II – Condicionar o ingresso de consumidores e colaboradores no estabelecimento ao uso de máscaras de proteção individual e higienização das mãos com álcool à 70%, líquido ou em gel;

III – Utilizar, preferencialmente, pagamentos por cartão de crédito/débito ou transferência bancária;

IV – Os estabelecimentos em funcionamento deverão providenciar o controle de acesso dos clientes, designando pessoa para organizar a entrada, de modo que o ingresso de pessoas seja proporcional à área de cada estabelecimento, na proporção de um cliente por cada espaço de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) dentro do seu local de funcionamento, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

V – providenciar a distância de 1 (um) metro entre clientes e os caixas para pagamento;

VI – promover medidas de assepsia das superfícies ao final de cada atendimento, tais como desinfecção de balcões, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas e outras superfícies e instrumentos de uso comum, conforme orientações da Vigilância Sanitária;

VII – responsabilizar-se pelo fluxo de entrada e saída de clientes no estabelecimento, de maneira que as pessoas não se aglomerem na porta de entrada do estabelecimento;

VIII – responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cliente na hipótese de formação de filas, tanto dentro do estabelecimento quanto na área externa, em logradouros públicos, disponibilizando colaborador para realização deste controle ou demarcação do local e distância permitidos;

IX – promover, dentro do possível, ampla ventilação do recinto, com a utilização de ventilação e exaustão mecânica; e

X – afixar avisos aos clientes, constante do Anexo IV desta Resolução, contendo as orientações para o combate à pandemia.

§1º Para fins do disposto no inciso IV, o representante legal de cada estabelecimento indicará a capacidade máxima de pessoas dentro do recinto, considerando-se funcionários, colaboradores e clientes, afixando tal informação na entrada do estabelecimento.

§2º. Para fins do disposto no inciso IV, os estabelecimentos com área livre de circulação de público inferior a 10m<sup>2</sup>, ou mesmo superior a 10m<sup>2</sup> e inferior a 20m<sup>2</sup>, poderão atender somente a 01 (um) cliente por vez.

§3º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais liberais, empresários individuais e autônomos.

§4º. Os atendimentos presenciais prestados por profissionais liberais, empresários individuais ou autônomos deverão ter dia e horários previamente agendados, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre o final de um atendimento e o início de outro, durante o qual as superfícies e instrumentos de uso comum serão obrigatoriamente higienizados, sem prejuízo da observância das normatizações dos conselhos profissionais e da vigilância sanitária, se for o caso.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, cíveis e penais incidentes à espécie.

Art. 14. Ficam mantidas, no que couber, as deliberações constantes das Resoluções n.º 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 15. O Comitê Extraordinário COVID-19 reunir-se-á frequentemente para deliberação de novas determinações e recomendações.

Art. 16. As medidas dispostas nesta Resolução poderão sofrer alterações em virtude do agravamento da situação.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 27 de maio de 2020.